



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10665.000312/2003-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-000.501 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2010  
**Matéria** INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS SOBRE MASSA FALIDA  
**Recorrente** CIA INDUSTRIAL ITAUNENSE  
**Recorrida** DRJ BELO HORIZONTE

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo enseja o lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis, ainda que o sujeito passivo já se encontre em processo falimentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ali Zraik Jr, que a ele dava provimento. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 01/08/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nayra Bastos Manatta (presidente da turma), Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Jr. e Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 03/08/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 03/08/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Este processo foi julgado em sessão de março de 2010, mas o relator não apresentou o voto à Secretaria, o que inviabilizou a tarefa da redatora designada. Tendo ambos deixado o CARF, designa-me agora o Presidente atual da Câmara para a redação de ambos, vencido e vencedor. Ressalto ainda que a Presidente de então também deixou o CARF, motivo pelo que o acórdão é assinado pelo atual Presidente da Quarta Câmara.

## Relatório

Transcrevo excerto do relatório da decisão recorrida que bem resume a discussão:

*Na descrição dos fatos, consta tratar-se de crédito tributário da CPMF que não foi tempestivamente retida e nem recolhida pelas instituições financeiras, em cumprimento liminar em Mandado de Segurança ou em Ação Cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, concedidas desde o início da cobrança da contribuição, que posteriormente foram revogadas, cujos valores não puderam ser cobrados devido manifestação expressa contrária à retenção por parte do contribuinte ou ao encerramento das contas antes das datas da cobrança.*

*Relata a Fiscalização que os valores lançados foram apurados por meio das informações constantes das declarações de CPMF enviadas por instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal, valores esses constantes do relatório denominado "Valores Informados pelos Declarantes" (fl. 12).*

Em sua defesa, o sujeito passivo informa estar em processo falimentar, pelo que pugna pela inaplicabilidade de multa e juros, citando legislação específica e larga jurisprudência que lhe dá acolhimento.

No recurso voluntário, a empresa não discute o principal, apenas os acessórios.

É o bastante relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Apesar de não ter formalizado o voto vencido, o relator declinou em sessão sua concordância com o argumento da empresa em seu recurso, baseado na existência de legislação específica que se deve sobrepor à lei tributária, mais genérica em seu entender, para afastar a exigência tanto da multa quanto dos juros.

Esse argumento está bem sintetizado na seguinte passagem do recurso:

*Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.*

*Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:*

*I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;*

*II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;*

*III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.*

*Art. 26. Contra a massa não correm juros , ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*

*(...)*

*Deve ser observado, também, que o fato de existir dispositivo do CTN que dá ao crédito fiscal garantias e privilégios, não afasta a disposição da lei especial aplicável à falência relativa a inexigência de multa e juros da massa falida.*

A corroborar esse entendimento estão a farta jurisprudência citada exemplificativamente no recurso e consolidada em Súmulas do STF.

Foi com esses fundamentos que o dr. Ali votou pelo provimento integral do recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator designado *ad hoc*

## **Voto Vencedor**

Já a Conselheira Sílvia externou concordância integral com os fundamentos expendidos na decisão de primeira instância, que é mister transcrever:

*No que se refere às contestações da contribuinte em relação à multa e aos juros de mora, é necessário que se tenha em vista que o lançamento é obrigatório e vinculado à lei, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN):*

*Os atos vinculados, na acepção de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 23 edição, 1998, Malheiros Editores, pág. 147), são:*

*[...] aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.*

*Após ter sido regularmente constituído, o crédito tributário somente pode ser modificado nas condições previstas no CTN, conforme preceitua o seu art. 141:*

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

*Entretanto, no CTN não há disposição que dispense a exigência de multa de ofício ou de juros de mora de massas falidas, ao contrário, existem disposições que dotam o crédito fiscal de garantias e privilégios a fim de resguardar os interesses coletivos, que norteiam os atos da Administração Pública, dispensando-o, inclusive, da necessidade de habilitação na falência, como se verifica em seus artigos 186, 187 e 188:*

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

*No que se refere à multa do lançamento de ofício, sua aplicação encontra previsão no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispõe:*

*Assim, verifica-se que o lançamento da multa de ofício encontra expressa previsão legal, de norma fiscal específica, com a qual o auto de infração está em consonância.*

*Por sua vez, o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências dispõe que:*

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I— as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II — as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III — as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

*Ora, tal dispositivo não constitui nenhum obstáculo à aplicação da multa do lançamento de ofício, porque, além de se referir a penas pecuniárias administrativas de modo genérico, sobre o*

*qual prevalece a norma fiscal específica, o parágrafo único não pode ser interpretado abstraindo-se do disposto no "caput" do artigo que, como visto, refere-se aos créditos sujeitos a concurso de credores, o que não se aplica ao crédito fiscal, na forma do art. 187 do CTN. Além disso, refere-se, também, a matéria submetida ao juízo da falência, não abrangendo a análise de conformidade do lançamento, de competência da autoridade administrativa de julgamento.*

*Nos casos de falência, incumbe ao juiz habilitar os créditos reclamados contra a massa falida e nesta oportunidade, se for o caso, obstruir as parcelas cujo seguimento seja legalmente vedado.*

*Nesse sentido tem-se a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:*

**FALÊNCIA — EXIGÊNCIA DE MULTAS E ENCARGOS —**  
*As regras do art. 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/45, sobre a exigência de multa de lançamento ex officio da massa falida e demais encargos somente devem ser examinadas na fase de execução, até mesmo porque o estado falimentar pode ser superado até aquela oportunidade. (Acórdão nº 101-90.612, de 07/01/1977).*

*A jurisprudência citada pela impugnante, ainda que consolidada em súmula do STF, cuja competência de cognição foi alterada pela Constituição Federal de 1988, não vincula o julgador administrativo, constituindo tão somente elemento adicional na formação do convencimento. Entretanto, no julgamento administrativo o julgador não tem autonomia para decidir conforme seu entendimento pessoal, pois se vê circunscrito ao princípio da legalidade (...)*

Já no que tange aos juros de mora, reclama aplicação a Súmula nº 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, assim redigida:

**SÚMULA Nº3**

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Foi, portanto, negado provimento ao recurso.

**CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator designado *ad***

*hoc*

CÓPIA